



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº 006.2023;

Nº DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: 001/2023;

MODALIDADE: Tomada de preços;

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de escola de 02 salas no assentamento Najás, para Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO;

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO

1. RELATÓRIO.

O Ilustríssimo senhor Presidente da CPL do município de Axixá/TO, solicitou exame e aprovação das Minutas do Edital e do Contrato que tem como objetivo a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de escola de 02 salas no assentamento Najás, para Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO, pelo valor estimado de R\$ 248.328,33 duzentos e quarento e oito mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), com fundamento no Art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE.

Inicialmente, cabe destacar que todas as aquisições e serviços governamentais, em regra devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua o art. 37, XXI da Constituição Federal.



No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada Lei 8.666/93, que assim estatui em seu art. 2º:

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

No presente caso, não à obrigatoriedade da administração pública municipal seguir a Instrução Normativa 206/2019, em aplicar a modalidade pregão eletrônico, pois se dá apenas a obrigatoriedade no caso execução de os recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, o que não engloba o objeto em epígrafe.

A modalidade em questão está prevista no art. 22, II, c/c art. 23, I, alínea “b” da Lei 8.666/93, atualizada pelo Decreto 9.412/218, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)



Analisando os autos, e considerando se tratar de serviços de construção de escola, cujo o valor estimado, conforme consta no projeto básico é de **R\$ 248.328,33 duzentos e quarento e oito mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos**), logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações. Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos



elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

l - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação”



PARENTE & AGUIAR

ADVOCADOS ASSOCIADOS

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos

II- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

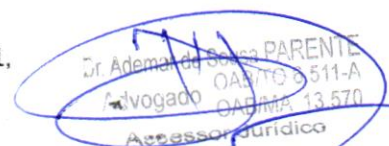
I- o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II- a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade com o objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como

☎ (63) 3322-2714/(63) 8406-7849
✉ carlosaguiaradvocacia@gmail.com
📍 Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins





condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que este Jurídico não tem nenhuma recomendação a ser feita.

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta de contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda

(63) 3322-2714 / (63) 8406-7849

carlosaguiaradvocacia@gmail.com

Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins

Dr. Ademir de Sousa PARENTE
Advogado OAB/TO 6.512/A
OAB/MA 12.570
Acessor Jurídico



a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constata-se que esta observa os requisitos mínimos exigidos no art. 55 da Lei 8.666/93, tendo em vista que contém todas as cláusulas mínimas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica, no sentido da **APROVAÇÃO** das minutas do edital e do contrato, para a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.

Eis o teor do BPC (Manual de Boas Práticas Consultivas) nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

É o parecer!

Axixá do Tocantins, 23 de janeiro de 2023.

ADEMAR DE SOUSA

PARENTE OAB/TO 6511-A

Assessor Jurídico

Dr. Ademar de Sousa PARENTE
Advogado OAB/TO 6.511-A
OAB/MA 13.570
Assessor Jurídico